

A. I. N° - 216969.0004/14-6  
AUTUADO - ZMM SUPERMERCADO LTDA. - ME  
AUTUANTE - AUGUSTO GONÇALVES GÓES  
ORIGEM - IFMT NORTE  
INTERNET - 16.09.2014

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0184-04/14**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. MERCADORIAS ESTOCADAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Imputação fiscal ao detentor das mercadorias. Responsável solidário. Legitimação passiva. Art. 6º, inciso IV, da Lei nº 7.014/96. Indeferido pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/03/14, diz respeito ao lançamento de ICMS relativo à estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. Infração 50.02.02. Exige-se imposto no valor de R\$7.225,00, acrescido da multa proposta de 100%.

O autuado interpõe tempestiva impugnação, fls. 13/16, aduzindo as ponderações a seguir resumidas.

Suscita preliminar de nulidade em virtude da ilegitimidade passiva apresentada tendo em vista o lançamento realizado contra o autuado, que não é o proprietário das mercadorias encontradas em local diverso do seu estabelecimento.

Afirma a visita do autuante em seu estabelecimento devido à alegação de ter sido encontrada mercadoria em estoque desacompanhada de documento fiscal no endereço Travessa Amaralina, 98, Bloco J, Pampalona, local próximo ao Supermercado NOVA VIDA, nome fantasia da impugnante, momento em que houve o questionamento acerca da nota fiscal da mercadoria encontrada, quais sejam 100 caixas de leite em pó Ninho Instantâneo e 150 caixas de leite em pó sachet.

Em que pese a ausência do proprietário da mercadoria no momento da ação fiscal, houve a apresentação das seguintes Notas Fiscais: 1228833; 1228834; 1228835; 1228836 e 1228837, por preposto do impugnante, após contato com o proprietário da mercadoria para a respectiva comprovação.

Registra que as notas fiscais estão em nome da empresa ROBELIA DE JESUS SANTOS ME, CNPJ nº 19.680.801/0001-73, CICMS nº 114.880.765, conforme cópias em anexo, fls. 17/21, não pertencentes ao impugnante e, por conseguinte, afasta a responsabilidade pela mercadoria.

Ressalta que o princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal deve ser obedecido pela Administração Pública. Reproduz o art. 5º da Carta Magna e art. 112 do Código Tributário Nacional, para asseverar que não há meios de aplicar penalidade imputada, com base apenas em presunção da propriedade da mercadoria ao impugnante, sem prova material para a aplicação da multa.

Em virtude da demonstração da insubsistência e improcedência do lançamento fiscal, o impugnante espera e requer o acolhimento dos seus argumentos, com o seu consequente arquivamento sem qualquer ônus, nem penalidade.

Ao prestar informação fiscal, às fls. 26/28, registra o autuante que o lançamento foi realizado em decorrência de diligência fiscal, na qual houve a verificação do uso pelo impugnante de outro

espaço físico, além do seu estabelecimento, fato corroborado com a solicitação do gerente do autuado, que se encontrava com as chaves, em acompanhá-lo até o endereço na 2ª Travessa Amaralina, 98 – Bloco J, Pampalona, local antigo do Contribuinte ROBELIA DE JESUS SANTOS, CNPJ nº 19.680.801/0001-73, CICMS nº 114.880.765, inscrita na SEFAZ/BA em 07/02/2014, sob o regime de apuração Conta Corrente Fiscal, sem constar dados cadastrais do contador e com situação fiscal INAPTA, por motivo de não localização, conforme art. 27, inciso I, do RICMS, Decreto nº 13.780/12.

Informa, também, que além de não ter sido localizado no endereço acima, para certificar da inexistência do contribuinte e comprovar o enunciado, realizou diligência ao endereço da titular, empresária individual, ROBELIA DE JESUS SANTOS, constatando que o número residencial indicado no cadastro da SEFAZ, não existe, qual seja: 2ª Travessa Amaralina, 102 – Pampalona, que, por coincidência, é no mesmo e pequeno logradouro do estabelecimento comercial. Em consulta aos moradores locais nas proximidades do número residencial indicado, afirma que "ninguém informou ter conhecido, visto ou ouvido falar a respeito da empresária individual naquela localidade".

Conclui que, de fato, o autuado detinha a posse e a guarda da mercadoria em outro depósito, tendo acesso às chaves e ao depósito, através do seu preposto. Enfatiza que o local de armazenagem não mais pertencia ao contribuinte anterior, ROBELIA DE JESUS SANTOS - ME, identificado no cadastro como INAPTO, por não ter sido localizado no endereço comercial, além da titular dessa empresa não ter sido localizada no endereço residencial indicado. Reafirma que *"flagrantemente a mercadoria estava desacobertada de documento fiscal, fato em que o gerente, Sr. Moisés Lima das Mercês, tempestivamente tentou justificar com a apresentação das notas fiscais supracitadas, alegando ser de um pretendioso contribuinte, apesar de que o fisco não consegue localizá-lo, contradizendo a argumentação da autuada"*. Assevera a obrigação do contribuinte em apresentar as notas fiscais de bens e mercadorias encontradas em seu poder, exigíveis e em conformidade com a legislação tributária, o que não ocorreu no presente caso.

Mantém a ação fiscal pelos fundamentos citados no auto de infração, elucidados pela Informação Fiscal e requer procedência do feito.

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo a mercadorias estocadas desacompanhadas da devida documentação fiscal. Nas fls. 04/05, há o Termo de Ocorrência Fiscal, datado de 13/03/2014, no qual consta como detentor das mercadorias encontradas em estoque o impugnante.

Ao compulsar os autos, verifico que todas as peças que fundamentam o presente Auto de Infração estão em conformidade com a legislação pertinente. O Termo de Ocorrência Fiscal nº 216969.0004/14-6, lavrado e indicação do detentor das mercadorias, no caso o autuado, bem como o Termo de Depósito foram devidamente elaborados pelo autuante e assinados. Os dados da autuação relativos à quantidade, preço dos itens objetos da autuação, a base de cálculo e o valor do imposto não foram contestados. O Impugnante exerceu de modo pleno seu direito de ampla defesa e contraditório. Demonstrou o sujeito passivo completo entendimento da acusação fiscal, e não apontou qualquer falha capaz de macular o procedimento adotado. Dessa forma, os requisitos do art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, foram cumpridos.

A Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, no art. 6º, inciso IV, dispõe a responsabilidade solidária do detentor de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea. Logo, indefiro o pedido de nulidade aventado, em virtude de não se tratar de presunção administrativa, e sim de responsabilidade tributária no presente caso.

Na defesa, o impugnante não nega a existência de mercadorias em estoque. Apresenta documentos fiscais acima relacionados, cujo destinatário das mercadorias é de outro contribuinte estadual, com inscrição inapta a partir de 19/03/2014, que não possuem o condão de modificar ou extinguir o instantâneo laime jurídico entre o sujeito ativo e autuado e, portanto, a relação obrigacional tributária solidária, tornando o impugnante legitimado passivo, conforme disposição legal citada, diante da ação fiscal empreendida no trânsito de mercadorias.

Assim, em face da não apresentação da devida documentação fiscal relativa às mercadorias estocadas, restou evidenciada a infração imputada, sendo devido o ICMS exigido, consoante teor do art. 42, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 7.014/96.

Do exposto, constato a subsistência da exigência fiscal, considerando que nos presentes autos encontram-se comprovada a irregularidade apontada, a demonstração da base de cálculo apurada e do imposto devido às fls. 01/05.

Portanto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **216969.0004/14-6** lavrado contra **ZMM SUPERMERCADO LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.225,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "b", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR